**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DEPUTADO ARTHUR LIRA**

***“(...) A saúde de meu paciente será a minha primeira preocupação. Não permitirei que fatores de ordem religiosa, nacional, racial, política ou de caráter social se interponham entre os meus deveres e o meu paciente. (...)”***

***(Juramento de Hipócrates)***

***“O ministro Queiroga, por expor a vida das crianças a risco, merece condenação com fundamento da Lei dos Crimes de Responsabilidade, além da titulação de Herodes brasileiro”.***

**PAULO JERONIMO DE SOUSA,** brasileiro, divorciado, jornalista, residente na Avenida Monsenhor Ascâneo nº 126, cobertura 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ 22.621-060. Portador da Carteira de Identidade nº 2215389, emitida pelo IFP/RJ, registrado no CPF sob o n.º 032.936.967-91, e inscrito no cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, sob o nº 0941.9464.0353, Zona 119, Seção 0182, na qualidade de presidente da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI),** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem – com fundamento no art. 14 da Lei 1079/50, ofertar

e

**ALEXANDRE OLIVEIRA TELLES,** brasileiro, solteiro, médico, residente na Rua Barão de Mesquita n 453 casa 9 Tijuca Rio de Janeiro RJ inscrito no CRMRJ sob o nº 521052497 CRM-RJ e inscrito no CPF sob o nº 058.156.407-35 , portador do titulo eleitoral de número 1387 8370 0353., zona 170ª, seção 0148 na qualidade de Presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ 33.574.716/0001-51, com sede na Avenida Churchill 97, 12o andar, Castelo, Rio de Janeiro RJ, CEP: 20.200-050, vem apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

**POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

**VISANDO O *IMPEACHAMENT* E INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA**

do Sr. **Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo QUEIROGA Lopes**, brasileiro, com domicílio legal na sede do Ministério da Saúde, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP 70058-900, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I - DOS FATOS**

1. Conforme noticiado na imprensa, por meio de transcrições e divulgações de imagens e som, no dia 07/01/2021, diante do vazamento de dados pessoais de médicos que defendem o direito de crianças à vacinação, o sr. **Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo QUEIROGA Lopes** declarou: "***Sou ministro da Saúde, não sou fiscal de dados do ministério***".
2. Matéria publicada no jornal O DIA[[1]](#footnote-1), em 07/01/2021, tem o seguinte teor:

# ***Sou ministro da Saúde, não fiscal de dados do ministério', diz Queiroga***

## *Nos últimos dias, os telefones, CPF e e-mail dos profissionais foram vazados ilegalmente na internet após audiência pública organizada pelo Ministério da Saúde*

*O ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, afirmou nesta sexta-feira, 7, que o seu ministério não tem responsabilidade sobre a divulgação dos dados pessoais de três médicos que defendem a vacinação infantil contra a covid-19.*

*"Sou ministro da Saúde, não sou fiscal de dados do ministério", repetiu Queiroga.*

*Nos últimos dias, os telefones, CPF e e-mail dos profissionais foram vazados ilegalmente na internet após audiência pública organizada pelo Ministério da Saúde. A deputada bolsonarista Bia Kicis (PSL-DF) admitiu ao jornal "O Globo" que repassou as informações pessoais dos médicos em grupos de WhatsApp.*

*Queiroga disse que o vazamento não é um problema do ministério, já que a audiência pública sobre vacinação infantil foi feita na sede da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), em Brasília. Além disso, ele pontuou que o esclarecimento deve ser dado pela deputada.*

*"Quem divulgou? A deputada Bia Kicis, você tem que questionar ela. Aliás, os conflitos de interesse de qualquer um que participa de discussões relativas a políticas públicas eles têm que ser declarados e eles têm que ser publicizados, que é para as pessoas saberem", disse ele.*

*Grupos de pessoas anti-vax divulgaram informações dos pediatras Isabella Ballalai e Renato Kfouri, da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), e Marco Aurélio Sáfadi, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). O trio de médicos cobrou um posicionamento do governo para tomar providências sobre o vazamento.*

1. O art. 7º, 5 da lei 1079/50, dispõe sobre crimes de responsabilidade praticados com abuso de autoridade ou mediante tolerância sem a correção devida.
2. Diante da abusiva e criminosa divulgação dos dados pessoais dos médicos que defendem o direito à vida e à saúde, o Sr. Ministro omitiu-se na busca da repressão aos infratores. Ao contrário, eximiu-se de seu dever de controle sob o argumento de que não é fiscal, mas ministro.
3. Além da tolerância com a ilegalidade o ministro Queiroga coloca em risco a vida de crianças às quais nega direito à vacinação.
4. Matéria publicada no jornal O Globo[[2]](#footnote-2), de 23/12/2021, contendo declaração em vídeo e áudio do Ministro Queiroga, comprova a prática de tal crime:

**Queremos saber sua opinião**

# ***Queiroga diz que não há emergência em vacinar crianças de 5 a 11 anos***

## *Governo aguarda uma consulta pública antes de tomar a decisão. Especialistas afirmam que essa etapa é inédita no processo e que vai atrasar ainda mais a imunização infantil.*

*Por Jornal Hoje*

*23/12/2021*

*O ministro da Saúde,*[*Marcelo Queiroga*](https://g1.globo.com/tudo-sobre/marcelo-queiroga/)*disse nesta quinta-feira (23) que não há emergência em vacinar crianças de 5 a 11 anos contra a Covid.*[*A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorizou a vacina para esse público no dia 16*](https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2021/12/16/anvisa-vacina-da-pfizer-covid-para-criancas-de-5-a-11-anos.ghtml)*, mas o governo ainda aguarda uma*[*consulta pública antes de tomar a decisão*](https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/12/22/consulta-publica-vacina-de-criancas.ghtml)*. Especialistas afirmam que essa etapa é inédita no processo e que vai atrasar ainda mais a imunização infantil.*

*Até o início da tarde desta quinta, a consulta não foi aberta pelo Ministério da Saúde. Segundo o ministro, o que irá a consulta pública será a recomendação do ministério sobre a vacina --não a autorização da Anvisa.*

*Queiroga voltou a defender a necessidade dessa etapa para que o ministério decida se vai incluir as crianças de 5 a 11 anos no programa de imunização contra a Covid. E afirmou que não há situação urgente.*

*"Os óbitos de crianças estão dentro de um patamar que não implica em decisões emergenciais. Ou seja, isso aqui favorece que o ministério tome uma decisão baseada em evidência científica de qualidade, na questão da segurança, na questão da eficácia e da efetividade", diz Queiroga.*

*Esses critérios de segurança, eficácia e qualidade foram justamente os analisados pela Anvisa para autorizar a vacina da Pfizer no Brasil. A agência informou que já enviou as informações ao ministério. Na entrevista a jornalistas, Queiroga disse ainda que a consulta pública não é novidade.*

*"Isso vai ser tratado no âmbito técnico do Ministério da Saúde. Isso não é eleição. Isso é uma consulta pública. Não há nada de novo nisso. E foi validado pelo STF. Não podemos querer usar as decisões do STF de maneira self-service. Então, a decisão do ministro Lewandowski é uma decisão própria e o que o Ministério da Saúde cumprirá", afirmou.*

1. Por seu turno, ao negar prioridade à saúde das crianças, negando-lhes o direito à vacinação ou criando obstáculos à sua realização, o representado incide nas penas previstas para o mandamento do art. 9º, 7 da Lei 1079/50. Vejamos:

*“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:*

*“(...)*

*“7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”.*

1. Tais práticas, por prévia definição legal, caracterizam crime de responsabilidade e sujeitam o Sr. Ministro, autor das condutas ilícitas, às penas definidas para tais crimes de responsabilidade, dentre as quais a perda do cargo (*impeachment*) e inabilitação para função pública.

**II – DA SUJEIÇÃO DE MINISTROS DE ESTADO À LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

1. A lei 1.079/50, em seu art. 1º, define os crimes de responsabilidade e, no artigo 2º, estipula que são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República, mas também contra os ministros de Estado.
2. Assim, não só os chefes dos poderes executivos estão sujeitos ao *impeachment*. Mas, também os ministros de Estado quando incidirem nas condutas tipificadas como crime de responsabilidade a eles imputáveis.

**III – DA DEFINIÇÃO LEGAL DOS CRIMES**

**DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 7º, inciso 5, da Lei 1079/50 tipifica uma modalidade de crime contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, consistente em “*servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua*”.
2. Por seu turno o art. 9º, inciso 7, da Lei 1079/50, tipifica o crime de responsabilidade contra a probidade da administração.
3. O ministro Queiroga, por expor a vida das crianças a risco, merece condenação, com fundamento da Lei dos Crimes de Responsabilidade, além da titulação de **Herodes brasileiro**. O **Herodes brasileiro** a um só tempo lava as mãos (tal como Pilatos) quando tinha o dever de agir, incidindo em crime contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, por omissão, e atenta contra a vida das crianças brasileiras, incidindo em crime contra a probidade da administração.

**IV – DAS CONDUTAS CRIMINOSAS DO MINISTRO HERODES (QUEIROGA)**

1. Ao declarar que "*Sou ministro da Saúde, não sou fiscal de dados do ministério*", o ministro exponenciou o radical (min) do cargo que ocupa e amesquinhou uma função republicana, a qual está imposta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, eficiência.
2. Além da prevaricação, consistente na omissão em apurar o atentado à privacidade dos médicos, o ministro Queiroga nega direito de vacinação às crianças. Dispõe o art.  14, da Constituição da República, que “*o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos*”.
3. E no § 1 o do artigo supra aludido consta que “*é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias*”. É o caso. O ministro Queiroga atenta contra o princípio da legalidade, esculpido no art. 37, da Constituição da República, bem como nega vigência ao disposto no art. 4º da Lei 8069/90 que assim dispõe:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.*

1. As condutas que concretamente foram praticadas pelo representado, e que estão narradas acima, estão em congruência com os tipos descritos em lei.

1. Portanto, o Sr. Ministro incidiu em condutas criminosas e está sujeito às penas cominadas em lei.

**V – DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

1. A irresponsabilidade, ineficiência e incapacidade do **Ministro Queiroga** violam o dever de eficiência esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, sobretudo quando atenta contra o direito social à saúde.
2. Dispõe a Constituição da República em seu art. 6º. “*são direitos sociais a educação,* ***a saúde****, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”. G.N.
3. Define, ainda, a Constituição da República no art. 196, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.
4. Em tempo de pandemia, ao invés de uma política redução de riscos e danos, conforme determinado pela Constituição, o Ministro Queiroga, por suas condutas comissivas e omissivas, tem atuado para expor a risco a vida e incolumidade física dos médicos cujos dados foram indevidamente divulgados, bem como das crianças a quem se nega o direito – legalmente assegurado – de receber vacinação.
5. O art. 197, da CR, dispõe que cabe “*ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros...*”, e o art. 198 impõe que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;* *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;* *III - participação da comunidade*”.
6. O representando negligencia direito das crianças à vacina, bem como a fiscalização e controle necessários a fim de evitar abuso de poder como os praticados contra os médicos expostos à fúria bovina, tal como se estivessem numa arena de tourada.
7. O Sr. Ministro Queiroga ignora o comando de prevenção e expõe a risco médicos e crianças.
8. Por seu o art. 200, a CR dispõe que “*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:* *I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;* *II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;* *III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;* *IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;* *V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação*”.
9. As atribuições conferidas ao cargo do ocupado pelo Representado estão sendo deliberadamente negligenciadas, pois não se ocupa do seu desempenho tal como disposto na ordem jurídica.
10. Não bastasse a incidência em condutas tipificadas na Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei 1079/50), o Exmo. Sr. **Ministro Queiroga** igualmente incide em condutas tipificadas como improbidade administrativa, assim descritas na Lei 8429/92.
11. Dispõe o art. 11, inciso II da Lei 8429/92 que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)* *II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”.
12. Em momento no qual ainda vivenciamos situação pandêmica, o Sr. Ministro demonstra cabal ineficiência e omissão em praticar atos que lhe competia praticar, independentemente de qualquer requerimento dos interessados ou seus representantes legais.
13. As condutas do Sr. Ministro, praticada de modo livre, consciente e reiterada, expressa crimes contra a probidade da Administração tipificados no art. 7º, 5 da lei 1.079/50.

**VI – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE QUE ATENTAM CONTRA A CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA**

1. Dispõe a Constituição, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.
2. A conduta do representado está tipificada como crime de responsabilidade que atenta contra a Constituição da República, nos precisos termos do art. 4º da lei 1.079/50.
3. O que está em curso contra as crianças, que legalmente têm prioridade absoluta, é uma verdadeira necropolítica.
4. Tal conduta caracteriza crime contra a humanidade, sujeitando o infrator a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, bem como os que tendo poder de lhe cessar o desatino se omitirem em evitar o resultado danoso.

**VII – DOS FATOS NOTÓRIOS**

1. É princípio consagrado na ordem jurídica que os fatos notórios não precisam ser provados.
2. As condutas criminosas do Exmo. Sr. **Ministro Queiroga** são notórias.
3. No entanto, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei 1.079/50, junta à presente rol de testemunhas, todos associados na entidade presidida pelo representante.

**ISTO POSTO**, por incurso nos crimes tipificados no art. 7º, 5 e 9º, 7 da lei nº 1.079/50, por desatendimento doloso ao disposto nos art. 1º; art. 6º; art. 196; art. 197 e art. 200 da Constituição da República, além de art. 4º e 14, § 1º é que requer seja a presente representação recebida e processada para, ao final, ser o inepto Ministro **Marcelo Antônio Cartaxo QUEIROGA Lopes**, o Herodes brasileiro, condenado nas penas cominadas em lei.

Recebida a presente representação e decretada a acusação contra o Sr. Ministro **Marcelo Antônio Cartaxo QUEIROGA Lopes** requer seja o acusado afastado do exercício do cargo, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 1079/50, bem como seja o processo enviado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 6º da referida lei, para os fins do art. 102, I, ‘c’ da CR

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

**PAULO JERONIMO DE SOUSA**

**PRESIDENTE DA ABI**

**ALEXANDRE OLIVEIRA TELLES**

**PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MEDICOS DO RJ**

**ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA**

**OAB/RJ 54.127**

 **ROL DE TESTEMUNHAS**

1. FULANO1, brasileiro, casado, jornalista, domiciliado na Rua...
2. FULANO2, brasileiro, casado, jornalista, domiciliado na Rua...
3. FULANO3, brasileiro, casado, jornalista, domiciliado na Rua...
4. FULANO4, brasileiro, casado, jornalista, domiciliado na Rua...
5. FULANO5, brasileiro, casado, jornalista, domiciliado na Rua...
1. https://odia.ig.com.br/brasil/2022/01/6312270-sou-ministro-da-saude-nao-fiscal-de-dados-do-ministerio-diz-queiroga.html [↑](#footnote-ref-1)
2. https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/12/23/queiroga-diz-que-nao-ha-emergencia-em-vacinar-criancas-de-5-a-11-anos.ghtml [↑](#footnote-ref-2)